



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046865 - BA
(2025/0351263-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agrado em recurso especial, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo a fração de 1/6 na causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. Prisão em flagrante ao tentar arremessar drogas e diversos objetos para o interior de unidade prisional, com apreensão de aproximadamente 16,22 kg de maconha, 406,87 g de cocaína, 56,25 g de crack, aparelhos celulares, chips, carregadores e outros itens. O Tribunal local redimensionou a pena-base e fixou regime inicial semiaberto, manteve a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 e aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, no patamar de 1/6, com fundamentação nas circunstâncias fáticas do delito e na expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes.

3. A decisão monocrática distinguiu os fundamentos utilizados nas fases da dosimetria e assentou a legitimidade da fração de 1/6 na terceira fase, à luz das peculiaridades do caso e da jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a modulação da fração redutora do tráfico privilegiado em 1/6 configura bis in idem ao considerar, na terceira fase, a quantidade e diversidade das drogas já valoradas na pena-base, e se o “contexto prisional” e a apreensão de celulares, chips e carregadores, contemplados pela causa de aumento do art. 40, III, podem ser utilizados como fundamento autônomo para limitar o privilégio ao patamar mínimo, inclusive à luz do Tema 712 de repercussão geral do STF.

III. Razões de decidir

5. A análise da fração redutora demanda reavaliação jurídica dos critérios adotados, sem reexame de prova, pois a narrativa fática não é controvertida.

6. A elevação da pena-base fundou-se na quantidade, diversidade e nocividade das drogas apreendidas, em atenção ao art. 42 da Lei 11.343/2006; já a modulação do redutor considerou, de modo preponderante, circunstâncias fáticas autônomas: a tentativa de introdução de drogas em unidade prisional e a apreensão concomitante de objetos com potencialidade criminógena, além da expressividade do entorpecente.

7. A distinção dos vetores utilizados nas fases da dosimetria afasta o bis in idem alegado, revelando legitimidade na fixação da fração redutora em 1/6 diante das peculiaridades do caso concreto.

8. A incidência da causa de aumento do art. 40, III, não impede que o contexto prisional e os objetos apreendidos sejam considerados, sob perspectiva diversa, para calibrar a fração do privilégio, desde que os fundamentos não sejam absolutamente coincidentes, o que se verificou.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046865 - BA
(2025/0351263-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo a fração de 1/6 na causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. Prisão em flagrante ao tentar arremessar drogas e diversos objetos para o interior de unidade prisional, com apreensão de aproximadamente 16,22 kg de maconha, 406,87 g de cocaína, 56,25 g de crack, aparelhos celulares, chips, carregadores e outros itens. O Tribunal local redimensionou a pena-base e fixou regime inicial semiaberto, manteve a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 e aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, no patamar de 1/6, com fundamentação nas circunstâncias fáticas do delito e na expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes.

3. A decisão monocrática distinguiu os fundamentos utilizados nas fases da dosimetria e assentou a legitimidade da fração de 1/6 na terceira fase, à luz das peculiaridades do caso e da jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a modulação da fração redutora do tráfico privilegiado em 1/6 configura bis in idem ao considerar, na terceira fase, a quantidade e diversidade das drogas já valoradas na pena-base, e se o “contexto prisional” e a apreensão de celulares, chips e carregadores, contemplados pela causa de aumento do art. 40, III, podem ser utilizados como fundamento autônomo para limitar o privilégio ao patamar mínimo, inclusive à luz do Tema 712 de repercussão geral do STF.

III. Razões de decidir

5. A análise da fração redutora demanda reavaliação jurídica dos critérios adotados, sem reexame de prova, pois a narrativa fática não é controvertida.

6. A elevação da pena-base fundou-se na quantidade, diversidade e nocividade das drogas apreendidas, em atenção ao art. 42 da Lei 11.343/2006; já a modulação do redutor considerou, de modo preponderante, circunstâncias fáticas autônomas: a tentativa de introdução de drogas em unidade prisional e a apreensão concomitante de objetos com potencialidade criminógena, além da expressividade do entorpecente.

7. A distinção dos vetores utilizados nas fases da dosimetria afasta o bis in idem alegado, revelando legitimidade na fixação da fração redutora em 1/6 diante das peculiaridades do caso concreto.

8. A incidência da causa de aumento do art. 40, III, não impede que o contexto prisional e os objetos apreendidos sejam considerados, sob perspectiva diversa, para calibrar a fração do privilégio, desde que os fundamentos não sejam absolutamente coincidentes, o que se verificou.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Bruno Santos de Lima contra decisão monocrática desta Relatora que, ao conhecer do agravo em recurso especial, conheceu do próprio recurso especial e lhe negou provimento, para manter a fração de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado em 1/6 (fls. 473-475).

Segundo o acórdão recorrido, o apelante foi preso em flagrante quando tentava arremessar drogas e diversos objetos para o interior do Complexo Penitenciário da Mata Escura, tendo sido apreendidas quatro mochilas e dois sacos pretos contendo, entre outros itens, 16,22 kg de maconha, 406,87 g de cocaína, 56,25 g de crack, 79 isqueiros, 18 aparelhos celulares, chips e carregadores (fls. 349-354). O Tribunal local conheceu e

deu parcial provimento à apelação defensiva, para: (i) reconhecer excesso na pena-base e redimensioná-la, resultando em pena definitiva de 5 anos, 10 meses e 1 dia de reclusão; (ii) fixar o regime inicial semiaberto; e (iii) ajustar a pena de multa para 583 dias-multa, mantendo, porém, a incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei no patamar mínimo de 1/6, com fundamentação nas circunstâncias fáticas do delito (tentativa de introdução de drogas e materiais em presídio) e na expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes (fls. 346-361).

Nas razões do recurso especial, a Defesa sustenta contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, afirmando *bis in idem* pela utilização da quantidade e natureza das drogas na pena-base e, novamente, para reduzir a fração do privilégio, postulando a aplicação da fração máxima de 2/3 (fls. 390-395).

No agravo, o réu insiste que o óbice da Súmula 83/STJ não se aplica ao caso e que a modulação do redutor em 1/6 violou o Tema 712 de repercussão geral do STF, porque a quantidade de droga já fora sopesada na primeira fase (fls. 433-438).

O Ministério Público estadual, em contrarrazões e contraminuta, requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o improvimento, apontando: (i) necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); e (iii) deficiência de impugnação específica no agravo (Súmula 182/STJ) (fls. 409-417; 440-445).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial. A ementa do parecer é a seguinte:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE DESCONTO RESULTANTE DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.” (fls. 459-463).

A decisão monocrática agravada delineou a distinção dos fundamentos utilizados nas fases da dosimetria, assentando a legitimidade da fração de 1/6 na terceira fase, à luz das peculiaridades do caso e da jurisprudência desta Corte (fls. 473-475).

No presente agravo regimental, insiste que a modulação do redutor em 1/6 também afrontou o Tema 712 de repercussão geral do STF e que o “contexto prisional” já foi contemplado na majorante do art. 40, III, não podendo ser reutilizado para restringir o redutor; ademais, sustenta que a apreensão de celulares, chips e carregadores não constitui fundamento idôneo para limitar o privilégio ao mínimo (fls. 481-489).

O Ministério Público Federal requer o desprovimento do agravo regimental (fls. 496-502).

O Ministério Público estadual requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o improvimento do agravo regimental, apontando a incidência das Súmulas 7, 83 e 182/STJ, e a ausência de prequestionamento quanto ao alegado *bis in idem* entre a causa de aumento do art. 40, III, e a modulação do privilégio (fls. 503-509).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à modulação da fração da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mantida em 1/6 no acórdão recorrido, quando, segundo sustenta a Defesa, deveriam incidir razões para aplicação do patamar máximo de 2/3, vedando-se o *bis in idem* decorrente do uso concomitante da quantidade e natureza da droga na primeira e na terceira fases da dosimetria, bem como das circunstâncias do delito já contempladas pela majorante do art. 40, III, da mesma lei. Tal exame não demanda, realmente, reexame de prova, mas tão somente a reavaliação jurídica dos critérios utilizados para a fixação da fração redutora, uma vez que a defesa não questiona a narração fática utilizada no acórdão recorrido, ou seja, não controverte os fatos tais como nele postos.

Desse modo, era mesmo caso de conhecimento do recurso especial, para analisar se a fração de 1/6, utilizada na causa de diminuição de pena, encontra guarida na jurisprudência desta Corte, pois somente com a análise das particularidades do caso concreto se poderia dar resposta a esta pergunta.

Pois bem.

Segundo se extrai do acórdão recorrido, a pena-base foi exasperada pelas seguintes razões:

No que toca ao delito de tráfico de drogas, a **QUANTIDADE DE DROGA** apreendida é **EXPRESSIVA**, considerando a apreensão de um total de aproximadamente 17kg de drogas, de **TIPOS DIVERSOS: exatos 16.000,22g (dezesesseis mil gramas e 22 centigramas) de maconha; 406,87g (quatrocentos e seis gramas e oitenta e sete centigramas) de cocaína; e 56,25g (cinquenta e seis gramas e vinte e cinco centigramas) de crack, destacando-se a nocividade do entorpecente cocaína**, haja vista a extrema dependência que causa ao organismo humano. Vale ressaltar que, conforme art. 42 da lei especial, tais circunstâncias, aliadas à personalidade e conduta social do agente, devem ser valoradas com preponderância sob as demais.

Visto isso, considerando a **expressiva quantidade** e a **variedade das drogas**, fixo-lhe a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes**.

Por outro lado, para dimensionar a fração da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, o acórdão recorrido utilizou a seguinte fundamentação:

Por fim, entendemos que o réu Bruno faz jus à causa de diminuição de pena de que trata o §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, pois preenche todos os requisitos legais autorizadores, segundo os elementos probatórios existentes no processo. Nesta senda, é certo que não há evidências comprobatórias de que o Réu integre organização criminosa ou que se dedique à prática de atividades ilícitas. Por outro lado, entendemos como razoável a aplicação da redutora legal no patamar mínimo de 1/6, considerando as circunstâncias fáticas que culminou com sua prisão, tendo sido detido ao tentar arremessar drogas para dentro de uma unidade prisional, além de vários outros materiais, a exemplo de aparelhos celulares e chips telefônicos, objetos com potencialidade suficiente para o aumento da atividade criminosa em uma área de segurança do Estado, destacando-se, ainda, a expressiva quantidade de drogas e a diversidade do material, a saber, mais de 16kg de maconha, meio quilo de crack e cocaína.

Merece destaque o fato de os aparelhos e chips telefônicos serem utilizados para o cometimento dos mais variados tipos de crimes, como estelionato e ameaça, além de possibilitar que assassinatos sejam ordenados por líderes de facções criminosas reclusos, desestabilizando a segurança institucional do presídio e a ordem pública social.

Como se vê, no acórdão recorrido, a exasperação da pena-base decorreu da valoração negativa da expressiva quantidade e da variedade das drogas apreendidas, com destaque para a nocividade da cocaína, fundamento pelo qual o juízo de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal e, em sede recursal, procedeu-se à correção da fração de aumento para 1/6 sobre a pena mínima (fls. 358-359). Já na terceira fase da dosimetria, embora reconhecido o tráfico privilegiado, a fração redutora foi fixada em 1/6 com base em circunstâncias fáticas autônomas: a tentativa de arremesso de drogas para dentro de unidade prisional, a apreensão concomitante de diversos materiais (aparelhos celulares, chips, carregadores) com potencialidade para incremento da atividade criminosa e desestabilização da segurança institucional, além da expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes (fls. 359-360). Tais fundamentos não são absolutamente coincidentes, pois, enquanto a pena-base se apoiou na quantidade e natureza das drogas, a modulação do redutor considerou, de forma preponderante, o contexto prisional, e os materiais apreendidos, razão pela qual se mostra legítima a aplicação da fração de 1/6 na terceira fase.

Veja-se que foi ressaltada a seguinte passagem do acórdão recorrido: “Merece destaque o fato de os aparelhos e chips telefônicos serem utilizados para o cometimento dos mais variados tipos de crimes, como estelionato e ameaça, além de possibilitar que assassinatos sejam ordenados por líderes de facções criminosas reclusos, desestabilizando a segurança institucional do presídio e a ordem pública social”. Ou seja, os fundamentos utilizados para cada situação - exasperação da pena-base, causa de aumento de pena e causa de diminuição de pena - não são absolutamente coincidentes entre si, o que legitima a aplicação da fração de 1/6 para modulação da causa de diminuição da pena na terceira fase.

À vista dessas balizas, a *ratio decidendi* do acórdão estadual — e mantida na decisão agravada — distingue adequadamente os vetores considerados: na primeira fase, a quantidade, diversidade e nocividade da droga; na terceira, de modo preponderante, o contexto prisional concreto e os objetos apreendidos com aptidão criminógena, além da já mencionada expressividade da droga. Não há absoluta coincidência dos fundamentos, o que afasta o *bis in idem* alegado. Ademais, a própria decisão monocrática destacou que “os fundamentos utilizados para cada situação — exasperação da pena-base, causa de aumento de pena e causa de diminuição de pena — não são absolutamente coincidentes entre si, o que legitima a aplicação da fração de 1/6 para modulação da causa de diminuição da pena na terceira fase.” (fls. 475).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0351263-9

AgRg no
AREsp 3.046.865 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80989635420218050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.